

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 85/2005.

Institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, dispõe sobre as contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º- Fica instituído nos termos desta lei, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - regime próprio de previdência social, o sistema de previdência, estabelecido no âmbito do Município de São Paulo, que garanta ao servidor titular de cargo efetivo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional do Município de São Paulo cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com a lei;

IV - tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional do município;

V - remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; e
VI - recursos previdenciários, as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso III, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 3º- O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo é de caráter contributivo e solidário.

§ 1º - O Regime Próprio de Previdência será constituído por fundos de ativos atuarialmente calculados.

§ 2º - Para os efeitos do Regime Próprio de Previdência, considera-se beneficiário-ativo o servidor em atividade; beneficiário-inativo aquele em gozo de aposentadoria; e dependentes as pessoas indicadas no art. 7º desta lei, bem como os pensionistas que tenham adquirido seu benefício de pensão até o início da vigência desta lei.

Art. 4º - O servidor titular de cargo efetivo, amparado por regime próprio, somente será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS mediante previsão expressa em lei municipal ou pela revogação de lei ou dispositivos de lei que assegurem a concessão dos benefícios previstos no art. 2º, inciso I.

Art. 5º - Na hipótese de que trata o art. 4º, é vedado o reconhecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, ficando o ente federativo responsável pelo custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo regime próprio;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - a complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS de forma a cumprir o previsto na Constituição Federal.

§ 1º A extinção do regime próprio dar-se-á com a cessação do último benefício de responsabilidade do ente federativo.

§ 2º A simples extinção da unidade gestora não determina a vinculação dos servidores ao RGPS.

Art. 6º - É vedada a existência de mais de um regime próprio para o servidor público titular de cargo efetivo do município.

SUBSEÇÃO I

Dos Beneficiários

Art. 7º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo,

II - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município;

III - os servidores em disponibilidade e os aposentados em cargos e funções referidos nos incisos anteriores, bem como os respectivos pensionistas.

IV - O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do município.

§ 1º - O servidor de que trata o inciso IV e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do RGPS.

§ 2º - O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 8º - O servidor público titular de cargo efetivo do Município filiado a regime próprio permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

II - quando licenciado, observando-se o disposto no art. 51, desta lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O servidor público titular de cargo efetivo exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 9º - A perda da condição de beneficiário do Regime Próprio de Previdência ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração.

SUBSEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 10 - Consideram-se dependentes, para os fins do Regime Próprio de Previdência:

I - o cônjuge, o companheiro(a), inclusive os homossexuais, o filho, inclusive o adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos, ou de 25 (vinte e cinco) anos, se cursando nível superior, ou inválido e incapaz;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, se cursando nível superior, ou inválido ou incapaz;

IV - uma única pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou de 25 (vinte e cinco) anos, se cursando nível superior, ou maior de 60 (sessenta);

V - uma única pessoa designada, inválida ou incapaz.

§ 1º - Para que as pessoas indicadas nos incisos II, III, IV e V possam ser consideradas dependentes, é necessária a comprovação de que dependem economicamente do segurado.

§ 2º - A existência de dependente indicado em um dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do beneficiário, o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda e o menor que esteja

sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o beneficiário, inclusive na hipótese de união entre homossexuais.

§ 5º - A inscrição de dependente inválido ou incapaz requer sempre a comprovação desta condição.

§ 6º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o beneficiário, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de beneficiário falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21(vinte e um) anos de idade, ou 25(vinte e cinco)anos, se estiverem cursando nível superior, salvo se inválidos ou incapazes.

V - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo beneficiário;

VI - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, ou da dependência econômica;

b) pelo falecimento;

Parágrafo único - A perda da condição de beneficiário-ativo, por exoneração, dispensa ou demissão, implica em cancelamento automático da inscrição de seus dependentes.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 12 - Para os fins desta lei, considera-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que tratam o §19 do artigo 40 da Constituição Federal, o §5º do artigo 2º e o §1º do artigo 3º, ambos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 1º. O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do seu benefício previdenciário, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º. A inclusão das vantagens referidas no § 2º deste artigo, para efeito de cálculo do benefício previdenciário, dependerá do cumprimento de tempo mínimo de contribuição, valores médios observados, dentre outros requisitos previstos na regulamentação desta lei.

§ 3º. Para o beneficiário em regime de acumulação remunerada, considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência, separadamente, as retribuições-base percebidas.

§ 4º. A retribuição-base do beneficiário-inativo será constituída pela totalidade dos proventos percebidos.

Art. 13 - Para os fins do Regime Próprio de Previdência, considera-se salário-de-contribuição o valor da retribuição-base do beneficiário, relativa ao mês a que se refere a contribuição.

Art. 14 - Para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência, considera-se salário-de-benefício a retribuição-base percebida pelo beneficiário.

SUBSEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 15 - Nos moldes do que estabelece o art. 40 da Constituição Federal, os servidores públicos integrantes do Regime Próprio de Previdência farão jus ao benefício de aposentadoria na seguinte conformidade:

I) por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no parágrafo único deste artigo, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos.

II) compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III) voluntariamente, de acordo com o que estabelece o art.40, §1º,III,"a", da Constituição Federal ou que tenha cumprido os requisitos do §5º do artigo 2º ou do §1º do artigo 3º, ambos da Emenda Constitucional nº41, de 2003.

a) o servidor mencionado no inciso III, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências constitucionais para a aposentadoria compulsória por idade.

b) o abono de que trata a alínea anterior não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

c) O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

§ 2º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto no inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida(AIDS), Alzheimer e outras definidas em lei, com base na medicina especializada.

Art. 16 - O benefício de aposentadoria consiste em renda mensal, cujo valor corresponderá ao salário-de-benefício do beneficiário-ativo, vigente na data da concessão da aposentadoria, observadas as regras de proporcionalidade nas hipóteses de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 17 - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a retribuição-base do servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 18 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência.

Art. 19 - Para efeito de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência serão contados os tempos de contribuição para o referido Regime, bem como para regimes de previdência federal, estaduais ou municipais e para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - Fica vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 20 - Não será contado para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, o tempo de contribuição que tiver servido de base para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social ou por regime de previdência federal, estadual ou municipal.

Art. 21 - Aposentadoria por invalidez permanente será precedida de inspeção médica pelo órgão oficial do Município.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez permanente será mantida enquanto perdurar a incapacidade, devendo o aposentado submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação considerados necessários a critério médico, desde que custeados pelo Município e que não implique em risco de vida ou de agravamento da saúde do aposentado por invalidez.

SUBSEÇÃO II

Da Pensão Por Morte

Art. 22 - A pensão por morte do beneficiário consiste em renda mensal, paga aos seus dependentes, cujo valor será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido ou até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201 da Constituição federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 15, III, "a" desta lei.

§ 2º - Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

Art. 23 - Os dependentes farão jus à pensão mensal a partir da data do falecimento do beneficiário.

Art. 24 - Com a morte do beneficiário, adquirem direito à pensão mensal, na razão da metade, o cônjuge, a companheira ou o companheiro sobrevivente e pela outra metade, em partes iguais, os filhos, na forma do disposto no inciso I do artigo 5º desta lei.

§ 1º - Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente.

§ 2º - Cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais aos demais filhos, se houver; caso contrário, aplica-se disposto no §1º deste artigo.

§ 3º - Não havendo cônjuge, companheira ou companheiro com direito a pensão será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos.

§ 4º - Reverterá, em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge, companheira ou companheiro que perder a condição de dependente.

Art. 25 - Inexistindo dependentes na classe referida no inciso I, do art.5º, o benefício de pensão por morte será atribuído, em partes iguais, aos dependentes da classe seguinte, adotando-se o mesmo critério para as demais classes.

Art. 26 - Toda vez que o benefício da pensão por morte extinguir-se em relação a um dependente, proceder-se-á a novo rateio entre os demais dependentes da mesma classe, nos termos previstos nesta lei, cessando o benefício com a sua extinção em relação ao último dependente dessa classe.

Art. 27 - Declarada pela autoridade judiciária competente a ausência do beneficiário, será concedida a seus dependentes, pensão por morte presumida, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Regressando o ausente, cessará imediatamente o pagamento da pensão por morte, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias recebidas.

SUBSEÇÃO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art28. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de

idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, "a", e § 5º do art. 40 da Constituição Federal na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados na forma do §1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §1º e §2º.

Art. 29 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art.40, III, "a", da Constituição Federal ou no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor que tiver ingressado no serviço público do Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º, do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na forma da lei.

Art. 30 - Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 31 - Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 32 - O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder.

SUBSEÇÃO IV

Disposições Gerais Referentes aos Benefícios

Art. 33 - Nos termos do §8º do artigo 40, combinado com o disposto no inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação, ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu as aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 34 - Os benefícios, serão pagos diretamente ao beneficiário ou aos dependentes, salvo nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O procurador do beneficiário ou dependente deverá firmar termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

Art. 35 - O benefício devido ao beneficiário ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 36 - Os valores devidos a beneficiário-inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos a seus dependentes ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil.

Art. 37 - Serão descontados dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência:

- I - contribuições correntes e em atraso devidas pelo beneficiário ao Regime;
- II - valores pagos pelo Regime, a título de benefício, superiores aos devidos;
- III - imposto de renda retido na fonte, observadas as disposições legais;
- IV - alimentos concedidos em decisão judicial;
- V - outro montantes autorizados por lei.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas mensais, salvos nos casos de fraude, dolo ou má-fé.

Art. 38 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução do total auferido, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 39 - O direito aos benefícios previstos nesta lei não está sujeito a decadência ou prescrição;

Parágrafo único - Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas as prestações mensais referentes aos benefícios.

SEÇÃO IV

Do Custeio

Art. 40 - O custeio do Regime Próprio de Previdência será integralmente atendido por Fundo de Ativos constituído pelas seguintes fontes de receita;

- I - contribuições mensais do Município;
- II - contribuições mensais dos beneficiários-ativos;
- III - contribuições mensais dos beneficiários-inativos;
- IV - contribuições mensais dos pensionistas;
- V - contribuições do Município referentes à integralização dos passivos, correspondentes aos benefícios concedidos e dos benefícios a conceder, atuarialmente calculadas e contabilmente controladas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 45.
- VI - doações, subvenções, legados.
- VII - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- VIII - outros recursos consignados no orçamento do Município, inclusive os decorrentes de créditos suplementares, se necessários.

§ 1º - Constituem também fonte de receita para o custeio do Regime Próprio de Previdência as contribuições anuais, incidentes sobre o décimo-terceiro salário efetuadas pelos contribuintes referidos nos incisos I a IV.

§ 2º - As contribuições de que se trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência.

Art. 41 - As contribuições mensais normais e que tratamos incisos I a IV do artigo anterior serão calculadas mediante a aplicação sobre o salário-de-contribuição ou da pensão, de alíquotas fixadas na seguinte conformidade:

- I - contribuição mensal do Município, mediante a aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário de contribuição ou da pensão;
- II - contribuição mensal dos beneficiários-ativos, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre a parcela do salário de contribuição;

III - contribuição mensal dos beneficiários-Inativos e pensionistas:

a) alíquota de 11% (onze por cento) sobre a parcela do salário de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no §18 do art.40 da Constituição Federal;

b) alíquota de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201 da Constituição Federal, para os inativos e pensionistas em gozo de benefícios em 19 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de acordo com o disposto no art.4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 42 - As contribuições a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, serão exigíveis 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do artigo 3º e no § 5º do artigo 8º, ambos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono previsto no artigo 15, III, "a", desta lei.

§ 2º. A contribuição de que trata a Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, fica mantida até o início do recolhimento das contribuições referidas no "caput" deste artigo.

Art. 43 - Ficam isentos da contribuição previdenciária os portadores de doenças graves, contagiosa ou incurável, mencionadas no §2º do art. 15 desta lei.

Art. 44 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas ficam isentos da contribuição de 3% (três por cento) incidentes sobre seus vencimentos, proventos e pensões, para custeio do Hospital do Servidor Público Municipal, a partir da promulgação desta lei.

Art. 45 - As contribuições de que trata o inciso V do artigo 40 desta lei corresponderão ao aporte necessário para a integralização dos passivos atuariais, calculados nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 55 devendo ser integralizadas por prazo e em condições que permitam o fiel cumprimento dos compromissos assumidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 46 - As contribuições de que trata o inciso VI do artigo 40 desta lei, quando representadas por imóveis, deverão ter garantias quanto ao valor, a rentabilidade e a liquidez, de maneira a permitir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 47 - As contribuições de que trata o inciso VIII do artigo 40 desta lei incluem o aporte, exclusivamente por parte do Município, de qualquer eventual déficit que o Regime Próprio de Previdência vier a apresentar.

Art. 48 - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de equilíbrio entre os recursos arrecadados e os encargos decorrentes do Regime, ficando vedada a majoração das alíquotas de contribuição dos beneficiários-ativos dos beneficiários-inativos e dos pensionistas.

Art. 49 - As contribuições de que trata o art.40 desta lei serão recolhidas ao IPREM, na seguinte conformidade:

I - a contribuição do Município, mediante repasse à entidade competente;

II - dos beneficiários e pensionistas, mediante desconto mensal na folha de pagamento;

III - a do beneficiário-ativo, nas hipóteses previstas no artigo seguinte, mediante recolhimento efetuado diretamente pelo próprio segurado.

Parágrafo Único. O repasse ao IPREM das contribuições mensalmente devidas pelo município e pelos beneficiários ativos, inativos e pensionistas deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos vencimentos, proventos e pensões, sob pena de imputação de crime de responsabilidade e seqüestro de receitas tributárias até o valor estimado do débito.

Art. 50 - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração terá suspenso o seu vínculo com o Regime Próprio de Previdência do Município enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios previstos nesse regime.

Art. 51 - O beneficiário-ativo poderá manter a vinculação ao Regime Próprio de

Previdência, mediante o recolhimento direto das contribuições previstas nos incisos I e II e no § 1º do artigo 40 quando:

- I - deixar, por qualquer motivo, temporariamente, de perceber vencimentos;
- II - afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal e do "caput" do artigo 125 da Constituição Estadual.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o salário de contribuição corresponderá à retribuição-base relativa ao cargo de que o beneficiário é titular.

Art. 52 - As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 49 desta lei ficarão sujeitas a juros não inferiores às necessidades atuariais e à atualização monetária, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Município, cessando, após 60 (sessenta dias), as coberturas previdenciárias até a total regularização dos valores devidos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 53 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência.

SECÃO VI

Dos Fundos Contábeis

Art. 54 - Será mantido registro contábil individualizado das contribuições de cada beneficiário e do Estado.

Art. 55 - O passivo atuarial, do Regime Próprio de Previdência conterà as seguintes contas agregadas:

- I - reserva matemática de benefícios concedidos;
- II - reserva matemática de benefício a conceder;
- III - fundo de contingência atuarial;
- IV - superávit ou déficit atuarial;
- V - fundo administrativo.

§ 1º - A reserva matemática de benefícios concedidos, contabilmente controlada e atuarialmente calculada, expressará os valores atuais dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os beneficiários e pensionistas em gozo de benefícios, deduzidas as contribuições futuras desses mesmos beneficiários e as do Município.

§ 2º - A reserva matemática de benefícios a conceder, contabilmente controlada e atuarialmente calculada expressará, para todos os beneficiários-ativos, a diferença entre os valores atuais dos benefícios futuros de aposentadoria, líquidos, e os valores atuais das receitas de contribuições dos beneficiários-ativos e do Município, destinadas a aposentadoria.

§ 3º - O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas matemáticas, até o limite estabelecido em lei.

§ 4º - O superávit atuarial ou déficit atuarial, contabilmente controlados, mensurarão o excesso ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das: reservas matemáticas mencionadas nos §§ 1º e 2º e do fundo de contingência atuarial mencionado no § 3º deste artigo.

§ 5º - O fundo administrativo, contabilmente controlado, será destinado à provisão de recursos para atendimento dedespesas administrativas, até o limite estabelecido em lei.

TITULO II:

Do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

CAPITULO I

Das Finalidades

Art. 56 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, autarquia municipal criada pela Lei nº 9.157/80 é o gestor do Regime Próprio de Previdência, cabendo-lhe:

- I - a implementação do Regime Próprio de Previdência;
- II - a arrecadação e gestão dos recursos e contribuições necessários ao custeio do Regime;
- III - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio; e
- IV - a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Parágrafo único - Fica vedado ao IPREM o desempenho das seguintes atividades:

- 1 - pagamento de benefícios não previstos na Constituição Federal, na legislação referente ao Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais de São Paulo;
- 2 - concessão de empréstimos de qualquer natureza, salvo as operações com

participantes, enquadradas dentro de limites de aplicação de recursos estabelecidos pelo órgão controlador e mediante condições estipuladas por programa de benefício específico;

3 - atuação nas demais áreas de seguridade social.

CAPITULO II

Da Reorganização

Art. 57 - O IPREM terá a seguinte estrutura básica:

b) I - órgãos colegiados:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

c) Junta de Recursos;

II - órgãos de execução:

a) Diretoria órgãos técnicos;

c) órgãos administrativos.

Art. 58 - O Conselho de Administração é o órgão superior do IPREM, competindo-lhe estabelecer diretrizes para a organização, a gestão e a atuação da entidade, propor políticas para o setor, bem como traçar normas gerais relativas aos investimentos a serem realizados, observada a legislação pertinente.

Art. 59 - O Conselho de Administração será composto de 8 (oito) membros, na seguinte conformidade:

I-4 (quatro) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes;

II - 4 (quatro) representantes dos servidores e seus respectivos suplentes, eleitos por voto direto, de todos os servidores, ativos e inativos, mediante critérios de condução às vagas estabelecidos em regimento interno, elaborado pelos membros do Conselho de Administração provisório, constituído nos termos do artigo 69, garantindo-se a inclusão de um representante dos inativos,

§ 1º - Os membros a que se refere o inciso I deste artigo serão designados livremente pelo Prefeito, podendo ocupar o cargo por, no máximo, 8 (oito) anos.

§ 2º - Os membros a que se refere o inciso II deste artigo terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, à exceção do primeiro mandato, que será diferenciado para permitir o cumprimento do estabelecido no §5º deste artigo.

§ 3º - Os conselheiros indicados pelos servidores somente perderão seus mandatos após decisão de processo administrativo que concluir pela sua culpa, ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, podendo ser afastados de suas funções durante o período em que durar o respectivo processo.

§ 4º - Na hipótese de vacância, será feita nova designação ou eleição para o restante do mandato, conforme o caso, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Serão renovados 2 (dois) representantes dos servidores a cada ano.

§ 6º - Os membros representantes dos servidores no Conselho de Administração terão estabilidade no emprego por um ano após o término do mandato.

§ 7º - O candidato a representante dos servidores no Conselho de Administração deverá contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviço público, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos no regimento interno, elaborado nos termos do artigo 69.

Art. 60 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização internado IPREM, cabendo-lhe examinar as Contas da entidade, emitindo anualmente, ou sempre que entender necessário, parecer a respeito da matéria, sem prejuízo da fiscalização externa a ser exercida pelos órgãos competentes, na forma da legislação específica.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal poderá determinar, a contratação, pelo IPREM, observada a legislação pertinente, de auditores e técnicos na área de atuação da entidade, para subsidiar o desempenho de suas atribuições.

Art. 61 - O Conselho Fiscal será composto de 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes;

II - 3 (três) representantes dos servidores e seus respectivos suplentes, eleitos por voto de todos os servidores, ativos e inativos, mediante critérios de condução às vagas estabelecidos em regimento interno, a ser elaborada pelos membros do Conselho de Administração Provisório constituído nos termos do artigo 69.

§ 1º - Os membros a que se refere o inciso I deste artigo serão indicados livremente pelo Prefeito, podendo ocupar o cargo por, no máximo, 8(oito) anos,

§ 2º - Os membros a que se refere o incisos II deste artigo terão mandato de 4

(quatro) anos, permitida uma única recondução, com exceção do primeiro mandato, que será diferenciado para permitir o estabelecido no §4º deste artigo.

§ 3º - Os conselheiros indicados pelos servidores somente perderão seus mandatos, após decisão de processo administrativo que concluir pela sua culpa, ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, podendo ser afastados de suas funções durante o período em que durar o respectivo processo.

§ 4º - Na hipótese de vacância, será feita nova designação ou eleição para o restante do mandato, conforme o caso, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Serão renovados 2 (dois) representantes dos servidores a cada ano;

§ 6º - Os membros representantes dos servidores no Conselho de Administração terão estabilidade no emprego por um ano após o término do mandato;

§ 7º - O candidato a representante dos servidores no Conselho de Administração deverá contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviço público, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos no regimento interno, elaborado nos termos do art.69.

Art. 62 - Compete à Junta de Recursos deliberar, em última instância, sobre os recursos que, a respeito de decisões da Diretoria, forem apresentados pelos beneficiários em matéria de seu interesse.

Art. 63 - Junta de Recursos será composto de 5(cinco) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes;

II - 2 (dois) representantes dos servidores e seus respectivos suplentes, eleitos pelo voto direto de todos os servidores, ativos e inativos, mediante critérios de condução às vagas estabelecidos em regimento interno a ser elaborado pelos membros do Conselho de Administração Provisório, constituídos nos termos do art. 69.

III - 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Administração do IPREM.

§ 1º - Os membros a que se refere o inciso I deste artigo serão indicados livremente pelo Prefeito, dentre técnicos de reconhecida capacidade na área de atuação do IPREM e de reputação ilibada, podendo ocupar o cargo por, no máximo, 4 (quatro) anos.

§ 2º - Os membros a que se refere o inciso II deste artigo terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida, uma única recondução, com exceção do primeiro mandato, que será diferenciado para permitir o estabelecido no §4º deste artigo.

§ 3º - Os membros indicados pelos servidores somente perderão seus mandatos após decisão de processo administrativo que concluir pela sua culpa, ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, podendo ser afastados de suas funções durante o período em que durar o respectivo processo,

§ 4º - Na hipótese de vacância, será feita nova designação ou eleição para o restante do mandato, nos termos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 5º - Será renovado, a cada ano, 1 (um) representante dos servidores.

§ 6º - Os membros representantes dos servidores na Junta de Recursos serão afastados de suas funções no serviço público, durante o exercício do mandato, sem prejuízo de sua retribuição-base, tendo assegurada a estabilidade no emprego por um ano após o término da representação.

§ 7º - O candidato a representante dos servidores na Junta de Recursos deverá contar no mínimo 5 (cinco) anos de serviço público, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos no regimento interno elaborado nos termos do art. 69.

Art. 64 - Compete à Diretoria a gestão da entidade, com observância das deliberações do Conselho de Administração.

Art. 65 - A Diretoria será composta de um Diretor Superintendente e de 3 (três) Diretores, nomeados em Comissão pelo Prefeito, além de um Diretor eleito pelo voto direto de todos os servidores, ativos e inativos, mediante critérios de condução à vaga estabelecidos em regimento interno a ser elaborado pelos membros do Conselho de Administração Provisório constituído nos termos do artigo 69.

§ 1º - Os membros da Diretoria nomeados pelo prefeito poderão permanecer no cargo por, no máximo, oito anos.

§ 2º - O Diretor eleito pelos servidores, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, afastado de suas funções no serviço público, durante o exercício de seu mandato sem prejuízo de sua retribuição-base, sendo-lhe assegurada a estabilidade no emprego por um ano após o término de sua representação.

§ 3º - O Diretor eleito pelos servidores somente perderá seu mandato após decisão de processo administrativo que concluir pela sua culpa, ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, podendo ser afastado de sua função durante o período em que durar o respectivo processo.

§ 4º - Na hipótese de vacância; será feita nova designação ou eleição para o restante do mandato, nos termos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 5º - O candidato a representante dos servidores na Diretoria deverá apresentar comprovante de conclusão de curso superior e contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviço público, sem prejuízos dos demais requisitos estabelecidos no regimento interno elaborado nos termos do art. 69.

Art. 66 - Compete ao Diretor Superintendente supervisionar as atividades do IPREM, representar a entidade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, admitir a demitir pessoal, de acordo com o plano de funções e salários estabelecido pelo Conselho de Administração, delegar atribuições aos Diretores e exercer todas as demais atribuições inerentes ao cargo.

Art. 67 - Compete aos Diretores desempenhar as atribuições previstas em regulamento, além das que lhes forem delegadas pelo Diretor Superintendente.

Art. 68 - Os membros dos órgãos colegiados e da Diretoria do IPREM responderão, diretamente por infração às disposições desta lei, nos termos da legislação específica.

Art. 69 - Com a finalidade de permitir a elaboração do regimento interno do IPREM, será constituído um Conselho de Administração Provisório, composto por 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes.

II - 4 (quatro) representantes dos servidores e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Os membros a que se refere o inciso I deste artigo serão designados livremente pelo prefeito.

§ 2º - Os membros a que se refere o inciso II deste artigo serão indicados em conjunto pelas entidades representativas dos servidores.

Art. 70 - O desdobramento da estrutura básica do IPREM será estabelecido em regulamento, que disporá sobre a composição, as atribuições e a subordinação dos órgãos técnicos e dos órgãos administrativos de que trata esta lei complementar.

Parágrafo único - O regulamento será elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho de Administração por, no mínimo, dois terços dos votos.

Art. 71 - Os servidores do Quadro de Pessoal do IPREM serão admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Lei específica disporá sobre a adequação do atual Quadro de Pessoal do IPREM às disposições desta lei, bem como sobre a criação, nesse mesmo Quadro, se for necessário, de outras funções.

CAPITULO III

Dos Recursos Financeiros e das Aplicações

Art. 72 - Para a implementação do Regime Básico de Previdência previsto nesta lei complementar, o IPREM contará com recursos constituídos por:

I - dotação de ativos provenientes do Município, atuariamente calculado;

II - contribuições mensais obrigatórias, previstas nos respectivos orçamentos, do Poder Executivo e das Autarquias a ele vinculadas, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município;

III - contribuições dos beneficiários-ativos;

IV - contribuições dos beneficiários-inativos;

V - contribuições dos Pensionistas;

VI - doações, subvenções e legados;

VII - receitas decorrentes de investimentos em aplicações patrimoniais;

VIII - outros recursos consignados no orçamento do Município, inclusive os decorrentes de créditos suplementares, se necessários.

Parágrafo único - Qualquer imóvel que seja transferido pelo Município para o patrimônio previdenciário do IPREM deverá contemplar garantias quanto ao valor, à rentabilidade e à liquidez, para que seja assegurado o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de São Paulo.

Art. 73 - Os recursos garantidores das reservas técnicas do IPREM, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza correspondente as demais reservas, fundos e provisões devem ser investidos conforme estabelecido em lei, de modo a

que lhes sejam conferidas segurança, rentabilidade e liquidez.

TITULO IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 74 - Sem prejuízo de outros mecanismos de prestação de contas previstos em lei, deverá o IPREM apresentar relatório anual de gestão do Regime Próprio de Previdência, previamente aprovado por dois terços dos votos do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, em audiência pública a ser realizada até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 1º - O relatório anual de gestão incluirá, necessariamente, a composição do patrimônio do IPREM, a respectiva rentabilidade no período, a justificativa financeira atuarial das alíquotas de contribuição dos beneficiários e o parecer de auditoria externa independente, contratada pela entidade.

§ 2º - Fica facultada às entidades de classe representativas dos servidores públicos e contratação de empresa de auditoria, habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para a realização de auditoria anual no IPREM.

Art. 75 - O IPREM manterá canais permanentes de informação aos beneficiários e à sociedade, visando a garantir o pleno conhecimento de todas as atividades

Art. 76 - O Poder Executivo e as autarquias e ele vinculadas, bem como a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas Município, encaminharão, mensalmente, aos órgãos decisórios do IPREM, relação nominal dos servidores em atividade com os respectivos vencimentos e valores de contribuição.

Art. 77 - O IPREM, no desempenho de suas tarefas de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município, dentre outras funções e competências, deverá:

I - proceder, no mínimo anualmente, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

II - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do respectivo regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

III - promover a consolidação e a divulgação das normas constitucionais e legais que tratem do regime próprio de previdência social do Município.

Art. 78 - Como dotação do Fundo a que se refere o artigo 40 desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o IPREM.

I - os créditos do Município junto à União, que vierem a ser apurados em decorrência da compensação financeira disciplinada pela Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - os recursos orçamentários, dos direitos e os bens móveis ou imóveis que forem necessários para completar o valor definido nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 novembro de 1998, e do inciso I do artigo 55 desta lei.

Art. 79 - As despesas resultantes de aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias, inclusive a abertura de créditos adicionais até o limite indispensável ao cumprimento desta lei.

Art. 80 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a contar de sua promulgação.

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês de outubro de 2005.

Sala das Sessões em,
João Antônio"

PUBLICADO DOM 29/06/2005, PÁG. 99, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01/05 AO PROJETO DE LEI Nº 85/05.

Trata-se de substitutivo nº 01/05, de autoria da Bancada do PT, apresentado ao projeto de lei nº 85/05, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que dispõe sobre as contribuições para o regime próprio da previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo.

O substitutivo altera o projeto original, acrescentando dispositivos que vão ao encontro do ordenamento jurídico em vigor, estando amparado nos arts. 30, I e 40,

da Constituição Federal, no art.13, I, da Lei Orgânica do Município e na Lei federal nº 10.887/04.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.”